



Ilustríssimo Agente de Contratação do Município de Assunção – PB, do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica Nº 001/2026.

TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 29.050.310/0001-00 pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no certame CONCORRÊNCIA 001/2026, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar sua **DEFESA** contra a sua inabilitação no referido certame.

Insatisfeita com a decisão da Comissão que Inabilitou a ora Defendente no aludido certame licitatório, a empresa **TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI**, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do *decisum*.

A decisão toma pela douta comissão aponta que a **TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI** não atendeu em sua totalidade o exigido nos itens 6.9.1. e 6.9.2.

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00
Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



1 - DOS FATOS

Conforme consignado na Ata Parcial do processo licitatório em referência, datada de 04/03/2026, esta empresa participou regularmente do certame, apresentando proposta no valor de R\$ 4.064.004,22 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatro reais e vinte e dois centavos), sendo a terceira melhor oferta dentre todos os licitantes.

Em 27/02/2026, às 10:09:39, o sistema registrou a inabilitação desta empresa com a seguinte motivação: **"O licitante não atendeu em sua totalidade o exigido nos itens 6.9.1. e 6.9.2. do Edital. Embora tenha apresentado diversos atestados, a somatória dos mesmos não atingiu as comprovações exigidas."**

Ocorre que, data máxima vênua, a decisão proferida pela douta Comissão de Licitação padece de vícios materiais e formais que a tornam absolutamente ilegal e passível de imediata reforma, conforme demonstraremos a seguir de forma pormenorizada e fundamentada.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, contados da data de intimação da decisão recorrida, que se deu em 27/02/2026.

Ademais, o recurso é cabível, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, caput, expressamente assegura o direito de recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitantes, garantindo-se assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (18ª ed., São Paulo: RT, 2019, p. 1.247), ensina que:

"O direito ao recurso administrativo corresponde a uma garantia fundamental, assegurada constitucionalmente. A Administração não pode negar ao interessado o direito de invocar a revisão de suas decisões, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa."

3 - DO DIREITO

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



3.1 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 6.9.1 DO EDITAL)

O item 6.9.1 do Edital estabeleceu a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho profissional competente, com **quantitativos mínimos** correspondentes a 50% dos valores orçados para determinados serviços, dentre os quais se destaca o telhamento com telha metálica termoacústica (1.106,70 m²).

Ocorre que tal exigência contraria frontalmente o disposto no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

"Art. 67. A habilitação técnico-profissional limitar-se-á a:

III - comprovação de qualificação técnico-profissional, quando for o caso, através da apresentação de certidão e de atestado que demonstre que o profissional responsável pela execução do objeto da licitação possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;"

A leitura atenta do dispositivo legal revela que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve se dar mediante **certidão** (CAT) e **atestado** emitidos em favor do profissional. A CAT, por sua natureza jurídica, é documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que **certifica** a responsabilidade técnica do profissional em determinada obra ou serviço, mas não se presta a comprovar quantitativos específicos de execução.

A exigência de quantitativos mínimos na CAT confunde, indevidamente, a comprovação de **capacidade técnico-profissional** (do profissional) com a **capacidade técnico-operacional** (da empresa), esta sim passível de aferição quantitativa, conforme previsto no inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente pela ilegalidade de **exigências quantitativas para qualificação técnico-profissional**. No Acórdão nº 1.284/2017-Plenário, o TCU assim decidiu:

"9.4.1. abstenha-se de estabelecer, em futuros editais, exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 [dispositivo correspondente ao atual art. 67, III, da Lei 14.133/2021], uma vez que tal comprovação deve se limitar à apresentação de atestado(s) de capacitação técnico-profissional que demonstre(m) que o responsável técnico ou membro da equipe técnica tenha executado serviço de características semelhantes ao objeto licitado."

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



O mesmo entendimento foi reafirmado no **Acórdão TCU nº 355/2019-Plenário**, no **Acórdão TCU nº 2.150/2018-Plenário** e no **Acórdão TCU nº 1.091/2020-Plenário**, demonstrando a consolidação desta jurisprudência.

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitações Públicas e Contratos Administrativos" (6ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 456), explica com precisão a distinção:

"A qualificação técnico-profissional diz respeito à aptidão pessoal do responsável técnico ou dos membros da equipe técnica da empresa. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da própria empresa de executar o objeto licitado. São requisitos distintos e não podem ser confundidos. Enquanto a primeira exige apenas a demonstração de que o profissional já executou serviço de características semelhantes, a segunda admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que razoáveis e proporcionais."

Diante do exposto, resta evidente que o item 6.9.1 do Edital padece de **ilegalidade manifesta**, por extrapolar os limites estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, devendo ser afastada sua aplicação ao caso concreto, sob pena de perpetuação de uma exigência ilícita que restringe indevidamente a competitividade do certame podendo gerar o **CANCELAMENTO** do mesmo.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a validade de tal exigência quantitativa (o que se faz apenas ad argumentandum tantum), esta empresa comprovou, conforme demonstraremos adiante, capacidade técnica suficiente e amplamente superior aos quantitativos exigidos.

3.2 - DO ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS NO ITEM 6.9.2 DO EDITAL (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL)

Diferentemente do item 6.9.1, o item 6.9.2 do Edital trata da **qualificação técnico-operacional** da empresa, hipótese na qual a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso IV, efetivamente admite a exigência de quantitativos mínimos, verbis:

"Art. 67. A habilitação técnico-operacional, quando for o caso, será aferida por meio de:

IV - comprovação de qualificação técnico-operacional, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em favor do Licitante, que demonstre a sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



equivalente ou superior às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da presente licitação."

Para este requisito, o Edital exigiu, no tocante ao telhamento com telha metálica termoacústica, a comprovação de execução de **1.106,70 m²** (correspondente a 50% do quantitativo orçado de 2.213,40 m²).

Pois bem. Esta empresa apresentou documentação técnica robusta e suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, sua plena capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado.

3.2.1 - Da Comprovação de Execução de Serviços com Características IDÊNTICAS

Primeiramente, cumpre destacar que esta empresa apresentou atestados de execução de serviços com características **absolutamente idênticas** ao exigido no Edital, quais sejam, telhamento com telha metálica termoacústica, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Atestado/CAT	Descrição	Quantidade (m ²)	Item	Página
CAT 195025/2023	Telha metálica termoacústica	254,11	6.2	89
CAT 221060/2025	Telha metálica termoacústica	458,98	6.1.2	102
TOTAL DE ITENS IDÊNTICOS		713,09 m²		

6	COBERTA			
6	GRANJA DE AÇO COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2			
6	ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCEMENTO METÁLICA		M2	254,11
6.2	PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL			
6.2	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E - 30 MM		M2	254,11
6.2	COM ATÉ 2 ÁGUAS INCLUSO RABIMENTO			
6.2	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO Nº MILRO 24		M	10,00
6.2	DESENVOLVIMENTO DE 50 CM INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL			

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
CNPJ: 09.150.087/0001-58

6.1.2	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM. COM ATÉ 2 AGUAS. INCLUSO ICAMENTO: AF_07/2019	M2	458,98
6.1.2	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA. TIPO FINK. COM LIGAÇÕES SOLDADAS. INCLUSOS PERFIS METÁLICOS. CHAPAS METÁLICAS.	M2	150,00

Fonte: Acervo operacional da empresa Torre.

A soma dos atestados apresentados com características **idênticas** ao objeto licitado (telha metálica termoacústica) totaliza **713,09 m²**, o que corresponde a **64,43% do quantitativo exigido** (1.106,70 m²).

Este percentual, por si só, já demonstra que esta empresa executou quantitativo substancial de serviços idênticos ao objeto licitado, alcançando quase dois terços da exigência editalícia considerando apenas os itens perfeitamente equivalentes.

3.2.2 - Da Comprovação de Execução de Serviços com Características SEMELHANTES

Mas não é só. Além dos serviços idênticos acima demonstrados, esta empresa apresentou atestados de execução de serviços com características **semelhantes** ao objeto licitado, todos relacionados a telhamento com estrutura metálica, conforme quadro a seguir:

Atestado/CAT	Descrição	Quantidade (m ²)	Item	Página
CAT 161948/2021	Telha de aço (semelhante)	410,00	6.4	115
CAT 165313/2021	Telha de aço (semelhante)	217,80	4.1	121
CAT 193163/2023	Telha de aço (semelhante)	300,00	2.4	125
CAT 195742/2023	Telha metálica trapezoidal (semelhante)	358,88 + 995,55 = 1.354,43	7.2 e 26.1	132 e 138
TOTAL DE ITENS SEMELHANTES		2.282,23 m²		

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com

6.4	TELHA DE AÇO GALVALUME, SIMPLES TRAPEZOIDAL NÃO PINTADA TP40 - D 65MM, KINGSPAN- ISOESTE OU SIMILAR	M2	410,00
LOÇAS E BANCADAS			
4	COBERTA		
4.1	TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO	M2	217,80
4.2	FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TESOURA INTEIRA EM AÇO, VÃO DE		
2.4	TELHAMENTO COM TELHA EM AÇO GALVALUME SIMPLES, TRAPEZOIDAL PRE-PINTADA, P/E 0,50MM KINGSPAN-ISOESTE OU SIMILAR	M2	300,00
7.1	ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA	M2	3.087,97
7.2	COBERTURA EM TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL	M2	338,88
26	SISTEMAS DE COBERTURAS (QUADRA)		
26.1	TELHA DE ALUMÍNIO TRAPEZOIDAL e = 0,7mm	M2	985,55

Fonte: Acervo operacional da empresa Torre.

Somando-se os serviços idênticos (713,09 m²) com os serviços semelhantes (2.282,23 m²), temos o **total de 2.995,32 m²**, o que representa **270,57% do quantitativo mínimo exigido** (1.106,70 m²), ou seja, **mais que o dobro** do exigido no Edital.

3.2.3 - Da Similaridade e Equivalência dos Serviços Executados

Do ponto de vista técnico e executivo, os serviços de instalação de telha metálica termoacústica, telha de aço e telha metálica trapezoidal são absolutamente equivalentes, **diferenciando-se apenas pelo perfil geométrico da telha ou pela presença de material isolante incorporado**, mas mantendo identidade total quanto aos procedimentos construtivos, conhecimentos técnicos exigidos e capacidade operacional demandada. A execução de qualquer uma dessas modalidades de telhamento metálico requer o mesmo domínio das técnicas de montagem de estrutura metálica, fixação de terças, nivelamento e prumo, instalação de chapas metálicas com sobreposição adequada, fixação através de parafusos autobrocantes com vedação em neoprene, execução de cumeeiras, rufos e arremates, além de cuidados específicos com impermeabilização e vedação das interfaces. Não há, portanto, qualquer distinção substancial que justifique a não aceitação de atestados de execução de telhas de aço ou telhas metálicas trapezoidais

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



para comprovação de capacidade técnica em telhamento com telhas termoacústicas, uma vez que a complexidade operacional é rigorosamente a mesma.

Importante destacar que a telha metálica termoacústica nada mais é do que uma evolução da telha de aço convencional, consistindo essencialmente em duas chapas de aço galvanizado ou zincado (perfis metálicos) com material isolante térmico e acústico (geralmente poliuretano expandido ou lã de rocha) injetado entre elas, formando um sistema sanduíche. Já a telha metálica trapezoidal é simplesmente uma variação do perfil geométrico da chapa metálica, caracterizada por ondulações em formato trapezoidal em vez de ondulações arredondadas ou sinusoidais. Em ambos os casos, o material base é o mesmo (aço galvanizado), a técnica de fixação é idêntica (parafusos autoperfurantes com arruelas de vedação), o sistema de apoio sobre as terças é equivalente, e os cuidados com inclinação mínima, recobrimento longitudinal e transversal, e detalhes de arremate são absolutamente os mesmos. A empresa que demonstra capacidade de executar telhamento com telhas de aço ou telhas trapezoidais evidencia, inequivocamente, que domina todas as técnicas necessárias para executar telhamento com telhas termoacústicas, pois a diferença entre elas é meramente o material de preenchimento interno (no caso das termoacústicas) ou o formato do perfil (no caso das trapezoidais), aspectos que não alteram em nada a metodologia executiva.

Ademais, sob a ótica da engenharia civil e das normas técnicas aplicáveis (especialmente a NBR 8800 - Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios, e a NBR 16373 - Telhas e painéis termoacústicos), todos esses sistemas de cobertura metálica são classificados na mesma categoria construtiva e exigem as mesmas competências profissionais. A prova disso é que os mesmos profissionais (engenheiros civis ou arquitetos) são responsáveis técnicos pela execução de qualquer uma dessas modalidades de telhamento, sem qualquer distinção ou especialização adicional. Não existe, na literatura técnica, nas normas da ABNT, ou na prática construtiva do mercado, qualquer diferenciação substancial que justifique considerar a execução de telha termoacústica como tecnicamente superior ou mais complexa do que a execução de telha de aço ou telha trapezoidal. Todas são variações do mesmo sistema construtivo básico: cobertura em estrutura metálica com fechamento em chapas de aço. Portanto, os atestados apresentados por esta empresa, que comprovam a execução de mais de 2.995 m² de telhamento metálico em suas diversas variações, demonstram de forma cabal e inequívoca sua plena capacidade técnico-operacional para executar os 2.213,40 m² de telhamento com telha termoacústica previstos no objeto licitado, não havendo qualquer razão técnica, jurídica ou lógica para desconsiderar tais atestados.

Por fim, cumpre ressaltar que esta empresa não apenas comprovou experiência em serviços similares, mas também em serviços idênticos ao exigido no edital, tendo

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



apresentado atestados específicos de execução de telha metálica termoacústica totalizando 713,09 m², o que por si só já representa 64,43% do quantitativo mínimo exigido. Os demais atestados de telhas de aço e telhas trapezoidais foram apresentados de forma complementar, para demonstrar a extensa experiência e capacidade operacional da empresa no segmento de coberturas metálicas, reforçando ainda mais sua qualificação técnica. Portanto, seja considerando apenas os atestados de serviços idênticos, seja considerando o conjunto integral da documentação apresentada (serviços idênticos e similares), esta empresa atende plenamente, e com larga margem de segurança, todos os requisitos de capacidade técnico-operacional exigidos no edital, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico para sua inabilitação.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devem ser aceitos atestados de execução de serviços **similares**, e não necessariamente **idênticos** ao objeto licitado.

O próprio artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 menciona expressamente a necessidade de comprovação de "**serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 2.267/2011-Plenário, que:

"A qualificação técnico-operacional deve ser aferida pela demonstração de que a empresa executou serviços com características semelhantes ao objeto licitado, não se exigindo identidade absoluta entre os serviços, mas sim similaridade que demonstre a capacidade operacional da licitante."

No mesmo sentido, decidiu o TCU no Acórdão nº 1.793/2011-Plenário:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional deve considerar a similaridade dos serviços executados com o objeto licitado, levando-se em conta a complexidade tecnológica e operacional, e não apenas a identidade absoluta de nomenclatura ou especificação."

No caso concreto, os serviços executados por esta empresa e comprovados mediante atestados técnicos são absolutamente similares ao objeto licitado, pois todos envolvem:

a) **Telhamento com estrutura metálica**: Todos os atestados apresentados referem-se a execução de cobertura com telhas de aço/metálicas;

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



- b) **Características termoacústicas similares:** As telhas de aço e telhas metálicas trapezoidais executadas possuem propriedades termoacústicas equivalentes às telhas termoacústicas especificadas no Edital, sendo diferenciadas apenas pela nomenclatura comercial ou pelo tipo de perfil (trapezoidal, ondulado, termoacústico), mas mantendo as mesmas características funcionais;
- c) **Complexidade técnica equivalente:** A execução de telhamento metálico, independentemente do perfil específico da telha, exige os mesmos conhecimentos técnicos, as mesmas técnicas construtivas, os mesmos cuidados de montagem e fixação;
- d) **Capacidade operacional comprovada:** O quantitativo total executado por esta empresa (2.995,32 m²) demonstra amplamente sua capacidade operacional para executar o objeto licitado (2.213,40 m² no orçamento total, ou 1.106,70 m² no mínimo exigido).

Lucas Rocha Furtado, em sua obra "Curso de Licitações e Contratos Administrativos" (5^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 523), leciona que:

"A exigência de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada com razoabilidade, não se admitindo restrições desarrazoadas que limitem a competitividade. Serviços que guardem similitude com o objeto licitado, ainda que não sejam absolutamente idênticos em todos os detalhes técnicos, devem ser aceitos para fins de comprovação de capacidade operacional, desde que demonstrem que a empresa possui aptidão para executar o objeto com qualidade e segurança."

Portanto, é inconteste que esta empresa atende plenamente ao requisito de capacidade técnico-operacional previsto no item 6.9.2 do Edital, tanto considerando apenas os serviços idênticos (64,43% do exigido) quanto, principalmente, considerando os serviços idênticos e semelhantes (270,57% do exigido).

3.3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A decisão de inabilitação proferida pela douta Comissão de Licitação viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, que devem nortear toda e qualquer licitação pública.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apregoada mais vantajosa para a Administração;

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Ora, ao inabilitar esta empresa sob o argumento de que "a somatória dos atestados não atingiu as comprovações exigidas", a Comissão de Licitação desconsiderou por completo os atestados de serviços semelhantes apresentados, interpretando de forma absolutamente restritiva e desarrazoada as exigências editalícias.

Tal interpretação viola o princípio da razoabilidade, pois desconsidera que esta empresa executou quantitativo **quase três vezes superior** ao mínimo exigido, considerando serviços idênticos e semelhantes, demonstrando de forma inequívoca sua plena capacidade operacional.

Viola também o princípio da proporcionalidade, pois a exigência de identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado não encontra respaldo na legislação e não guarda proporcionalidade com a finalidade da norma, que é aferir a capacidade técnica da empresa, e não criar obstáculos artificiais à participação.

E viola, por fim, o princípio da competitividade, pois ao inabilitar indevidamente uma empresa que apresentou a terceira melhor proposta e que comprovou sobejamente sua capacidade técnica, a Administração reduz artificialmente o universo de competidores, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.314.210/ES, assim decidiu:

"A interpretação das normas editalícias deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo exegese que, a pretexto de fazer cumprir formalidades, acabe por inviabilizar a participação de licitantes tecnicamente habilitados, em prejuízo à competitividade do certame e, em última análise, ao interesse público."

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua clássica obra "Curso de Direito Administrativo" (35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2020, p. 439), ensina que:

"O princípio da razoabilidade exige que a Administração, ao interpretar e aplicar normas, o faça de modo equilibrado, ponderado, evitando extremismos que conduzam a soluções absurdas ou incompatíveis com o senso comum. Uma interpretação desarrazoada, ainda que aparentemente

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



fundada no texto normativo, é ilegal, pois viola o próprio espírito da norma."

No caso concreto, a interpretação adotada pela Comissão de Licitação, ao desconsiderar os atestados de serviços semelhantes, é manifestamente desarrazoada, desproporcional e prejudicial à competitividade, devendo ser reformada.

3.4 - DA DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E O OBJETO LICITADO

Conforme já demonstrado, a legislação exige a comprovação de execução de "**serviços similares**" ao objeto licitado, e não serviços absolutamente idênticos.

A exigência de identidade absoluta, além de não encontrar respaldo na Lei nº 14.133/2021, é impraticável e incompatível com a realidade do mercado de construção civil, onde as especificações técnicas dos materiais variam conforme o fabricante, a região, a disponibilidade e as inovações tecnológicas.

No caso específico do telhamento metálico, há diversos tipos de telhas metálicas disponíveis no mercado (telha metálica termoacústica, telha de aço galvanizado, telha metálica trapezoidal, telha metálica ondulada, telha metálica zipada, entre outras), todas com a mesma finalidade (cobertura), mesma matéria-prima (aço), e técnicas construtivas equivalentes.

A diferenciação entre elas se dá, essencialmente, pelo perfil (formato) e pela existência ou não de material isolante térmico/acústico incorporado. Porém, do ponto de vista da capacidade técnico-operacional da empresa, a execução de qualquer um desses tipos de telhamento metálico demonstra a mesma aptidão, pois as técnicas de montagem, fixação, vedação e acabamento são idênticas.

Ademais, a própria descrição do item orçamentário constante do Edital ("Telhamento com telha metálica termoacústica e = 30 mm, com até 2 águas, incluso içamento. AF_07/2019") demonstra tratar-se de serviço de execução de cobertura, sendo a especificação "termoacústica" apenas uma das características do material a ser empregado, mas não a única possível.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, que:

"A comprovação de capacidade técnico-operacional não pode exigir identidade absoluta entre os materiais ou tecnologias empregados nos serviços anteriormente executados e aqueles previstos no objeto licitado, sob

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



pena de restringir indevidamente a competitividade. Devem ser aceitos atestados de serviços que guardem similitude técnica e operacional, ainda que com variações nos materiais ou métodos construtivos."

Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública" (11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, p. 678), afirma que:

"A similitude exigida para fins de comprovação de capacidade técnica deve ser aferida pela natureza e complexidade dos serviços, e não pela identidade de materiais ou especificações secundárias. O que se busca verificar é se a empresa possui experiência na execução de serviços com grau de dificuldade equivalente ao objeto licitado."

Portanto, ao desconsiderar os atestados de execução de telhamento com telhas de aço, telhas metálicas trapezoidais e outros tipos de telhas metálicas, a Comissão de Licitação incorreu em erro de julgamento, pois esses serviços são absolutamente similares ao objeto licitado e comprovam a capacidade técnico-operacional desta empresa.

3.5 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SUA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o julgamento das propostas e a habilitação dos licitantes devem observar estritamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital.

No entanto, a vinculação ao Edital não autoriza a Administração a adotar interpretações desarrazoadas, restritivas ou contrárias ao espírito da lei. Pelo contrário, o Edital deve ser interpretado de forma sistemática, teleológica e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

Nesse sentido, o próprio artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 ressalva que:

"Art. 18. O julgamento obedecerá aos critérios de avaliação constantes do edital ou do ato convocatório, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por esta Lei."

Ora, se o próprio Edital contém exigência ilegal (quantitativo para capacidade técnico-profissional), esta deve ser afastada, em respeito à supremacia da lei. E se o Edital

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



admite a comprovação mediante "serviços similares", a Comissão de Licitação não pode exigir identidade absoluta.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (43ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 322), leciona que:

"O edital é a lei interna da licitação, e seus preceitos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Todavia, a interpretação do edital deve ser feita com razoabilidade e bom senso, prestigiando-se sempre a finalidade da norma e os princípios gerais do direito administrativo, em especial a legalidade, a isonomia, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência."

No caso concreto, a interpretação adotada pela Comissão de Licitação, ao desconsiderar os atestados de serviços semelhantes e ao exigir identidade absoluta, contraria o espírito do Edital e da própria Lei nº 14.133/2021, devendo ser reformada.

3.6 - DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Todos os atestados e certidões apresentados por esta empresa são documentos públicos, emitidos por órgãos e entidades competentes (Conselhos Profissionais - CREA/CAU, e empresas públicas e privadas), gozando, portanto, da presunção de veracidade e legitimidade.

O artigo 19 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios, estabelece que:

"Art. 19. Os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo disposição legal específica."

E o artigo 22, parágrafo único, da mesma lei determina:

*"Art. 22. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.
Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração."*

Mais importante, o artigo 42 da Lei nº 9.784/99 estabelece a presunção de veracidade:

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00
Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



"Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso."

Embora o artigo 42 trate especificamente de pareceres, o princípio da presunção de veracidade se aplica a todos os documentos públicos apresentados em processos administrativos.

No caso concreto, todos os atestados apresentados por esta empresa foram devidamente emitidos por órgãos competentes, estão regulares, não foram impugnados quanto à sua autenticidade, e comprovam a execução dos serviços neles descritos.

A Comissão de Licitação não pode simplesmente desconsiderar tais documentos sob o argumento genérico de que "a somatória não atingiu as comprovações exigidas", sem apontar qualquer vício formal ou material nos documentos, sem questionar sua autenticidade, e sem realizar qualquer diligência esclarecedora.

Tal postura viola o princípio da presunção de veracidade dos documentos públicos e o princípio da motivação dos atos administrativos, pois a decisão de inabilitação não foi devidamente fundamentada, limitando-se a repetir genericamente a exigência editalícia sem analisar concretamente os documentos apresentados.

3.7 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o princípio do formalismo moderado, estabelecendo no artigo 18, §§ 1º e 2º, que:

"§ 1º A verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e pelo prestígio do julgamento objetivo, sendo vedada a utilização de critérios de julgamento que não estejam previamente estabelecidos no edital."

"§ 2º No julgamento, a Comissão de Contratação ou o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação e habilitação."

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



O § 2º do artigo 18 consagra o poder-dever da Administração de **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos, prestigiando o princípio da substância sobre a forma.

No caso concreto, ainda que se entendesse (o que não se admite) que os atestados de serviços semelhantes não poderiam ser aceitos, a Comissão de Licitação deveria ter concedido à recorrente a oportunidade de **complementar a documentação** ou de **esclarecer os quantitativos**, mediante diligência, antes de proceder à sua inabilitação.

Tal diligência é expressamente prevista no artigo 65, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 65. [...] § 2º O exame da documentação de habilitação exigida no edital será realizado em relação ao licitante cuja proposta tenha sido classificada na melhor colocação, e, em caso de inabilitação, sucessivamente quanto às demais classificadas, até que um licitante atenda aos requisitos do edital, hipótese em que o processo passará à fase de negociação, exceto quanto àqueles classificados cuja análise for imprescindível para a preservação da competitividade e do tratamento isonômico."

E mais, o artigo 64 da mesma lei estabelece:

"Art. 64. Poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do agente de contratação, a apresentação de novos documentos ou de nova proposta, em até 24 (vinte e quatro) horas, para:

I - a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

IV - suprimento da ausência de certidão ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública."

No caso concreto, a Comissão de Licitação simplesmente inabilitou esta empresa, sem conceder qualquer oportunidade de saneamento, diligência ou complementação, em flagrante violação ao princípio do formalismo moderado.

Marçal Justen Filho, op. cit., p. 1.089, ensina que:

"O princípio do formalismo moderado representa uma evolução fundamental no direito das licitações, consagrando a supremacia da substância sobre a forma. A Administração deve privilegiar o exame do conteúdo das propostas e documentos,

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



afastando formalismos excessivos que não atendam a qualquer finalidade útil e que apenas sirvam para eliminar licitantes sem qualquer justificativa razoável."

Portanto, a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação viola frontalmente o princípio do formalismo moderado, devendo ser reformada.

3.8 - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas de forma razoável, proporcional e compatível com o objeto licitado, não se admitindo restrições desarrazoadas à competitividade.

Acórdãos do TCU sobre o tema:

1. Acórdão TCU nº 1.284/2017-Plenário:

"A exigência de quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional viola o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, uma vez que tal comprovação deve se limitar à apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional."

2. Acórdão TCU nº 355/2019-Plenário:

"A qualificação técnico-operacional deve ser aferida pela demonstração de que a empresa executou serviços similares ao objeto licitado, não se exigindo identidade absoluta, mas sim similaridade que demonstre a capacidade operacional da licitante."

3. Acórdão TCU nº 2.267/2011-Plenário:

"As exigências de qualificação técnica não podem ser interpretadas de forma a restringir indevidamente a competitividade, devendo ser aceitos atestados de serviços com características semelhantes ao objeto licitado."

4. Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional deve considerar a complexidade tecnológica e operacional dos serviços executados, e não apenas a identidade de nomenclatura ou especificação técnica."

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



Decisões do Superior Tribunal de Justiça:

1. REsp nº 1.314.210/ES:

"A interpretação das normas editalícias deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo exegese que, a pretexto de fazer cumprir formalidades, acabe por inviabilizar a participação de licitantes tecnicamente habilitados."

2. AgRg no AREsp nº 1.487.320/RJ:

"As exigências de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas restrições que não se justifiquem como garantias essenciais da execução do contrato."

3. REsp nº 1.199.177/ES:

"O edital de licitação deve ser interpretado de forma a ampliar a competitividade, e não restringi-la, prestigiando-se o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa."

3.9 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO

Por fim, cumpre ressaltar que a reforma da decisão de inabilitação não representa apenas a defesa dos interesses desta empresa, mas, sobretudo, a defesa do **interesse público primário**, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esta empresa apresentou proposta no valor de R\$ 4.064.004,22, que representa **2,05% de economia** em relação ao valor de referência estimado pela Administração (R\$ 4.149.315,56) e **1,07% de economia** em relação à proposta da empresa declarada vencedora (R\$ 4.108.140,39).

Ao inabilitar indevidamente esta empresa, a Administração reduziu artificialmente a competitividade do certame, prejudicando a formação de lances competitivos e, em última análise, a obtenção da melhor proposta.

Ademais, conforme se verifica na Ata Parcial do certame, **seis das sete empresas participantes foram inabilitadas** pela Comissão de Licitação, restando habilitada apenas uma empresa. Tal situação é absolutamente anômala e indica que as exigências

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



editais foram interpretadas de forma excessivamente restritiva, em prejuízo à competitividade e ao interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., p. 72, ensina que:

"O interesse público primário é a razão de ser do próprio Estado e sintetiza-se na realização do bem comum. Já o interesse público secundário é o interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Municípios e suas autarquias), que pode, eventualmente, conflitar com o interesse público primário. Quando há tal conflito, deve sempre prevalecer o interesse público primário."

No caso concreto, a manutenção da decisão de inabilitação desta empresa atende apenas a um interesse público secundário (aplicação formal e literal das exigências editalícias), mas contraria frontalmente o interesse público primário (obtenção da proposta mais vantajosa, mediante certame competitivo e isonômico).

Portanto, em nome do interesse público primário, do princípio da eficiência, e da busca pela melhor proposta, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) **O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO do presente recurso**, para que seja **REFORMADA** a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, determinando-se a **HABILITAÇÃO** desta empresa para prosseguimento no certame;
- b) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação documental, que seja concedido a esta empresa o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos adicionais, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e ao disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Que seja **AFASTADA** a aplicação do item 6.9.1 do Edital, por **ilegalidade manifesta**, eis que exige quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnico-profissional, em contrariedade ao artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- d) Que sejam **ACEITOS** os atestados de execução de **serviços semelhantes** apresentados por esta empresa (telhamento com telhas de aço, telhas metálicas trapezoidais e similares), em razão da similitude técnica e operacional com o objeto licitado, conforme previsto no artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

Razão Social: Torre Construções e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



- e) Que seja **RECONHECIDO** que esta empresa atende plenamente aos requisitos de capacidade técnico-operacional exigidos no item 6.9.2 do Edital, tendo apresentado atestados que totalizam **2.995,32 m²** de telhamento metálico executado, o que representa **270,57%** do quantitativo mínimo exigido (1.106,70 m²);
- f) Que, em razão da habilitação desta empresa e de sua classificação na terceira posição, seja **REABERTA A FASE DE LANCES**;
- g) Que seja dada **AMPLA PUBLICIDADE** à decisão que vier a ser proferida neste recurso, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a todos os interessados o conhecimento do resultado.

V - DO REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em razão da urgência da matéria e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requer-se seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, **SUSPENDENDO-SE** a assinatura do contrato até a decisão final deste recurso.

Justifica-se o pedido de efeito suspensivo tendo em vista que, caso seja assinado o contrato com a empresa atualmente declarada vencedora antes da apreciação deste recurso, restará configurado o **fato consumado**, inviabilizando-se por completo a reforma da decisão e violando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa desta recorrente.

O artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

"§ 5º O recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos em que a sua atribuição possa acarretar prejuízo à Administração."

No caso concreto, a atribuição de efeito suspensivo não acarreta qualquer prejuízo à Administração, pois o objeto do contrato (construção de unidade escolar) comporta a suspensão por alguns dias, tempo necessário para a apreciação deste recurso.

Por outro lado, a não concessão do efeito suspensivo causará prejuízo irreparável a esta recorrente, que será sumariamente excluída do certame sem qualquer oportunidade de ver apreciadas suas razões recursais.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão nº 286/2019-Plenário, que:

"O efeito suspensivo do recurso administrativo é a regra nas licitações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, somente

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



podendo ser afastado quando demonstrado efetivo prejuízo ao interesse público."

Portanto, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso, com a consequente **HABILITAÇÃO** desta empresa e sua manutenção no certame, em respeito à legalidade, à isonomia, ao contraditório, à ampla defesa e, sobretudo, ao **INTERESSE PÚBLICO**.

Por fim, cumpre registrar que, em havendo a manutenção da decisão de inabilitação ora recorrida, esta empresa se reserva o direito de encaminhar representação aos órgãos de controle externo competentes, notadamente ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, acompanhada de cópia integral deste recurso e de toda a documentação probatória pertinente, para que sejam apuradas as irregularidades identificadas no presente certame, especialmente quanto à exigência editalícia ilegal de quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnico-profissional (item 6.9.1), em manifesta contrariedade ao artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e quanto à interpretação excessivamente restritiva adotada pela Comissão de Licitação na análise dos documentos de habilitação, que resultou na inabilitação de seis das sete empresas participantes, comprometendo gravemente a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal medida se justifica não apenas pela legítima defesa dos interesses desta empresa, mas sobretudo pela necessidade de preservação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger toda e qualquer contratação pública, especialmente quando envolvem recursos públicos oriundos de convênio estadual destinados à construção de unidade escolar, obra de relevante interesse social e educacional. Ressalte-se que a atuação dos órgãos de controle não visa penalizar os agentes públicos envolvidos, mas sim garantir a regularidade dos processos licitatórios, a observância estrita da legislação de regência e, em última análise, a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade, finalidade precípua de todo o sistema de controle da Administração Pública.

Nada obstante, confia esta recorrente na sensibilidade jurídica e no compromisso com a legalidade de Vossa Excelência e da digna Autoridade Superior, certa de que o presente recurso será apreciado com a profundidade e o rigor técnico que a matéria demanda, reconhecendo-se a flagrante ilegalidade da decisão de inabilitação e determinando-se a imediata habilitação desta empresa, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e, sobretudo, ao interesse público primário, que se materializa na realização de certame licitatório amplo,

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



competitivo e isonômico, apto a proporcionar à Administração a efetiva escolha da proposta mais vantajosa dentre todas as empresas tecnicamente qualificadas e regularmente habilitadas para a execução do objeto contratual.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaíra – PB, 04 de Março de 2026.

DAMIAO EPAMINONDAS
TAVARES
BEZERRA:07533335465

Assinado de forma digital por DAMIAO
EPAMINONDAS TAVARES
BEZERRA:07533335465
Dados: 2026.03.04 14:59:49 -03'00'

TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.050.310/0001-00

Damião Epaminondas Tavares Bezerra

Proprietário

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com

À Empresa: **Construtora BRTEC Ltda – CNPJ 13.493.236/0001-59** vem apresentar as **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo da Empresa: **Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli C.N.P.J 29.050.310/0001-00** Concorrência Eletrônica nº 00001/2026 – Construção de unidade escolar com 15 salas de aula no Município de Assunção PB com base nos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

Ilustríssima agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Assunção – PB

1. Exigência Editalícia

O edital, em seus **subitens 6.9.1 “a” e 6.9.2 “a”**, estabelecem como requisito mínimo a comprovação de quantidades suficiente de atestados técnicos profissionais e operacionais compatíveis com o objeto licitado, ou seja, **1.106,70 de Telha Metálica Termoacústica respectivamente**. Essa exigência visa garantir que a empresa possua experiência comprovada e capacidade técnica profissional e operacional para executar a obra em conformidade com os padrões exigidos.

2. Não atendimento às Quantidades Mínimas

A empresa **NÃO** apresentou as quantidades mínimas de Certidões de Acervo Técnico (CATs) exigidas para comprovar a experiência profissional e operacional.

Portanto, não houve atendimento às quantidades mínimas exigidas pelo edital, configurando descumprimento direto das regras do certame.

3. Ilegalidade da Habilitação

A habilitação da empresa recorrida, sem o cumprimento integral das exigências editalícias, viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

Manter a habilitação em tais condições compromete a regularidade do processo licitatório e gera insegurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Construtora BRTEC Ltda.

CNPJ: 13.493.236/0001-59

✓ **Conclusão**

O reconhecimento de que a empresa **NÃO** atendeu às quantidades mínimas de qualificação técnica profissional e operacional previstas no edital;

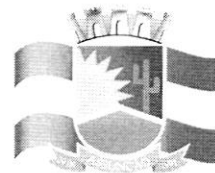
A conseqüente desclassificação da recorrida, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Diante do exposto, requer-se o **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli** mencionada acima, mantendo-se a habilitação da **CONSTRUTORA BRTEC LTDA**, como provável **Vencedora** por estar em plena conformidade com os requisitos legais e editalícios.

João Pessoa, 05 de Março de 2026.

SEVERINO ARAUJO Assinado de forma digital por
SEVERINO ARAUJO
NETO:20451938453 NETO:20451938453
Dados: 2026.03.05 08:28:31 -03'00'

Severino Araujo Neto
CPF: 204.519.384-53
Sócio/Diretor Comercial



Processo Administrativo nº 260112CE00001

Concorrência Eletrônica nº 00001/2026

Objeto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI contra ato de inabilitação no certame licitatório.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA SERVIÇO ESPECÍFICO DE TELHAMENTO TERMOACÚSTICO. DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. ESPECIFICIDADE DO OBJETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS MERAMENTE "SIMILARES" COM TECNOLOGIA DISTINTA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS PARA GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Assunção-PB, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil para realizar a construção de unidade escolar com 15 salas de aulas, conforme detalhado no *Edital - CE 01 - Construção da Escola - Retificado.pdf*, Item 1.1:





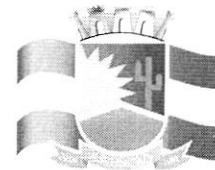
"Contratação de empresa do ramo de construção civil, para realizar a construção de unidade escolar com 15 salas de aulas no município de Assunção-PB, através Termo de Convênio N^o 0090/2025, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Assunção."

A empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 29.050.310/0001-00, participou do certame, apresentando proposta no valor de R\$ 4.064.004,22 (quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatro reais e vinte e dois centavos), classificando-se como a terceira melhor oferta. Contudo, em 27/02/2026, foi inabilitada pela Comissão de Licitação sob a motivação de não ter atendido integralmente ao exigido nos subitens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital. A inabilitação fundamentou-se na insuficiência da somatória dos atestados para comprovar as qualificações exigidas, especialmente no que se refere ao serviço de "Telhamento com telha metálica termoacústica".

Irresignada com a decisão, a empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI interpôs Recurso Administrativo em 04/03/2026, protocolado como *Recurso - Torre Construção - Assunção.pdf*. Em síntese, a recorrente argumenta que:

1. A exigência de quantitativo mínimo para comprovação de qualificação técnico-profissional (item 6.9.1 do Edital) seria ilegal, em desacordo com o Art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por confundir capacidade do profissional com capacidade da empresa.
2. Quanto à qualificação técnico-operacional (item 6.9.2), a empresa alega ter apresentado documentação robusta, totalizando 713,09 m² de telha metálica termoacústica (64,43% do exigido), e que, ao considerar serviços "semelhantes" (telha de aço, telha metálica trapezoidal), a somatória alcançaria 2.995,32 m², ou seja, 270,57% do quantitativo mínimo exigido (1.106,70 m²). Afirma que os serviços de telhamento metálico são tecnicamente equivalentes, havendo apenas diferenças de perfil ou material isolante.
3. A decisão de inabilitação violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, ao desconsiderar os atestados de serviços semelhantes e adotar uma interpretação restritiva das exigências editalícias.
4. Invoca o princípio do formalismo moderado, sugerindo que a Comissão deveria ter concedido oportunidade para saneamento ou complementação.
5. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão de inabilitação, com sua consequente habilitação no certame e reabertura da fase de lances, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para complementação documental.





6. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de dano irreparável.

Em contrapartida, a CONSTRUTORA BRTEC LTDA., CNPJ: 13.493.236/0001-59, apresentou Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, conforme *Contrarrrazões Recursos Administrativos CC ELET. nº 00001-2026 Assunção-PB*, pugnando pelo indeferimento do recurso. A CONSTRUTORA BRTEC LTDA. argumenta que a TORRE CONSTRUÇÃO não apresentou as quantidades mínimas exigidas de CATs para comprovar a experiência profissional e operacional, configurando descumprimento direto das regras editalícias e violando os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente Recurso Administrativo exige a compreensão das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos — NLLC), bem como dos princípios que regem os processos licitatórios e da jurisprudência consolidada sobre qualificação técnica.

2.1. Do Marco Legal: Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021

O cerne da controvérsia reside na adequação da comprovação de qualificação técnica da recorrente em face das exigências do Edital, especificamente nos itens 6.9.1 e 6.9.2. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

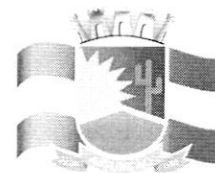
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas*





de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O Edital de Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, em seu item 6.9.2, com base no § 2º do Art. 67 da NLLC, exigiu a comprovação de qualificação técnico-operacional por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional em execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Especificamente para o "Telhamento com telha metálica termoacústica", com quantitativo orçado de 2.213,40 m², a exigência mínima foi de 50% desse valor, ou seja, 1.106,70 m². Esta exigência encontra-se plenamente alinhada com o permissivo legal, visto que o telhamento termoacústico é uma das parcelas de maior relevância da obra.

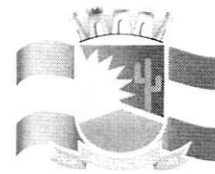
2.2. Distinção entre Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional

É fundamental reiterar a distinção entre os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme bem delineado no *Parecer Técnico.pdf* e na doutrina e jurisprudência aplicáveis.

- **Qualificação Técnico-Profissional (Art. 67, III, NLLC):** Refere-se à aptidão do **profissional** responsável pela execução do objeto. É comprovada por Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados em nome do profissional. Como bem pontua Joel de Menezes Niebuhr, "A qualificação técnico-profissional diz respeito à aptidão pessoal do responsável técnico ou dos membros da equipe técnica da empresa." (*Recurso - Torre Construção - Assunção.pdf, Seção 3.1*).
- **Qualificação Técnico-Operacional (Art. 67, § 2º, NLLC):** Refere-se à **capacidade da pessoa jurídica licitante** em si. É comprovada por atestados em nome da empresa, demonstrando sua experiência institucional. Para esta modalidade, a Lei autoriza expressamente a exigência de quantitativos mínimos, desde que proporcionais e justificados.

A recorrente, em seu *Recurso - Torre Construção - Assunção.pdf*, na Seção 3.1, alega ilegalidade da exigência de quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnico-profissional (item 6.9.1 do Edital), baseando-se no Art. 67, III da NLLC e Acórdãos do TCU. No entanto, a inabilitação da Torre Construção não se deu exclusivamente pela interpretação do item 6.9.1, mas, de forma mais contundente, pelo não atendimento ao item 6.9.2, que se refere à qualificação técnico-operacional da **empresa**. O próprio *Edital - CE 01 - Construção da Escola - Retificado.pdf*, em seu item 6.9.1, diferencia claramente a comprovação de qualificação "técnico-profissional" da "técnico-operacional" (item 6.9.2), vinculando a primeira ao "Profissional, devidamente registrado no conselho profissional





competente" e a segunda à "capacidade operacional na execução de serviços similares... em favor do Licitante".

Portanto, a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-operacional da empresa, prevista no item 6.9.2 do Edital, tem amparo legal direto no Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021. O *Parecer Técnico.pdf* corrobora essa interpretação, afirmando que a exigência do subitem 6.9.2 (técnico-operacional) "encontra respaldo direto no § 2º do art. 67, sendo plenamente legal e proporcional" (*Parecer Técnico.pdf, Seção 2.2*).

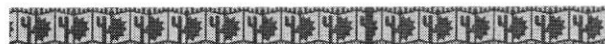
2.3. Da Proporcionalidade e Razoabilidade do Parâmetro de 50% e a Especificidade do Objeto

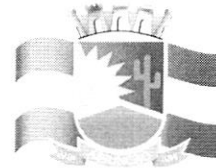
A recorrente argumenta que a exigência de 50% do quantitativo orçado para o telhamento termoacústico seria desarrazoada, especialmente ao desconsiderar seus atestados de telhamento com telhas de aço e trapezoidais como "similares". Contudo, a fixação de tal percentual e a especificidade da exigência estão justificadas pela natureza e complexidade do objeto licitado, conforme o *Parecer Técnico.pdf*.

A obra de construção de uma unidade escolar é de alta relevância social e educacional, demandando a máxima segurança, qualidade e durabilidade. O telhamento com telha metálica termoacústica não é um serviço genérico de cobertura. O *Parecer Técnico.pdf* detalha exaustivamente as diferenças técnicas:

- **Telhas Termoacústicas (sanduíche):** Formadas por duas chapas de aço unidas por um núcleo isolante (EPS, poliuretano ou lã mineral). Têm desempenho normatizado pela ABNT NBR 16373 e visam proporcionar conforto térmico e acústico, essencial para um ambiente escolar (conforme NBR 15575). Exigem conhecimentos específicos de montagem, vedação térmica/acústica e certificação específica.
- **Telhas Simples (aço, trapezoidais):** Compostas por uma única chapa de aço, sem isolamento termoacústico. Reguladas pelas normas ABNT NBR 14513 e 14514. Embora leves e econômicas, não oferecem as mesmas propriedades de isolamento, exigindo soluções complementares (ventilação, forro) para amenizar calor e ruído.

A mera execução de telhamento metálico com telhas de aço ou trapezoidais, como alegado pela recorrente, não demonstra a capacidade operacional na execução de um sistema com as exigências de isolamento e desempenho da telha termoacústica. A "similaridade" mencionada no Art. 67, § 2º da NLLC não significa identidade absoluta, mas requer **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. A execução de uma telha sanduíche, com suas particularidades de projeto, montagem e normas de desempenho, não é tecnicamente idêntica ou facilmente transferível da experiência com telhas simples.





O *Parecer Técnico* conclui que:

"Diante desse arcabouço normativo e técnico, resta claro que serviços de telhamento com telha simples ou trapezoidal não são comparáveis aos serviços de telhamento com telha termoacústica. A experiência exigida pelo edital visa assegurar o cumprimento de requisitos de desempenho térmico e acústico em conformidade com a NBR 15575, por meio de telhas certificadas conforme a NBR 16373. Assim, os atestados apresentados pelo recorrente para telhamento com chapas simples não demonstram a competência necessária para executar o sistema especificado e, portanto, não suprem o déficit de metragem identificado anteriormente." (*Parecer Técnico.pdf*, Seção 2.7)

Portanto, a fixação do percentual de 50% do quantitativo orçado para o telhamento termoacústico no item 6.9.2 do Edital é uma medida razoável e proporcional. Não se trata de uma barreira injustificada à competitividade, mas sim de uma cautela técnica para garantir a qualidade e funcionalidade da obra, que é uma escola. O interesse público primário da Administração é assegurar que o contratado possua a efetiva aptidão para executar o objeto com segurança técnica, qualidade e tempestividade, mitigar riscos de inexecução ou execução defeituosa, e proteger o erário.

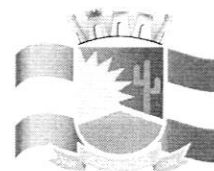
2.4. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem consolidado o entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnico-operacional é legítima, desde que justificada e proporcional.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente se manifestado:

- **Acórdão TCU nº 1.095/2018 – Plenário:** "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, salvo em condições especiais e devidamente justificadas."
- **Acórdão TCU nº 2.623/2019 – Plenário:** "Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas, em observância ao princípio da proporcionalidade."
- **Acórdão TCU nº 355/2019 – Plenário:** "Nas licitações para contratação de obra pública, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve considerar a similaridade dos serviços executados com o objeto licitado, levando-se em conta a complexidade tecnológica e operacional, e não apenas a identidade absoluta de nomenclatura ou especificação."





- **Acórdão TCU nº 1.284/2017 – Plenário:** "De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação, desde que os quantitativos sejam proporcionais ao objeto e guardem correlação com a relevância das parcelas contratadas."

O Edital de Assunção-PB, ao exigir 50% do quantitativo de telhamento termoacústico para a qualificação técnico-operacional, age em conformidade com o limite e a orientação do TCU. Embora a recorrente cite o Acórdão nº 1.284/2017-Plenário em sua defesa (seção 3.1 do recurso), a interpretação completa do julgado, como exposto no *Parecer Técnico.pdf*, permite a exigência de quantitativos para qualificação técnico-operacional. A recorrente confunde a proibição de exigir quantitativos para a capacidade *profissional* com a permissão para a capacidade *operacional* da empresa.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Contas Estaduais (TCE-PB, TCE-SP) reforçam a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade nas exigências de qualificação técnica, mas sempre com o objetivo de assegurar a efetiva capacidade do licitante e a proteção do interesse público. O *Parecer Técnico.pdf* cita diversos precedentes que corroboram essa visão, como o **REsp nº 1.789.456/RS** e o **REsp nº 1.314.210/ES**, que, embora ressaltem a razoabilidade, validam exigências quando destinadas a assegurar a efetiva capacidade do licitante.

O argumento da recorrente sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade é meritório para garantir o amplo acesso, porém, deve ser ponderado com o princípio do interesse público e a garantia da execução de um objeto complexo e de grande relevância. A inabilitação não se deu por mero formalismo, mas pela ausência de comprovação específica de capacidade em um item crucial, que o próprio *Parecer Técnico.pdf* demonstra possuir características técnicas distintas e exigências de desempenho específicas que não se equiparam a telhamentos metálicos mais simples.

2.5. Do Formalismo Moderado e da Ausência de Oportunidade para Saneamento

A recorrente alegou que a Comissão de Licitação deveria ter concedido a oportunidade de complementar ou sanear a documentação, em respeito ao princípio do formalismo moderado (Art. 12, III, e Art. 64 da NLLC).

Embora o formalismo moderado seja um pilar da nova legislação, que busca privilegiar a substância sobre a forma, a oportunidade de saneamento se aplica a erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**. A comprovação da capacidade técnico-operacional para um serviço de telhamento termoacústico, com suas especificidades de material, montagem e desempenho, é uma condição **substancial** para a execução adequada do objeto. Não se trata de uma lacuna que possa





ser sanada por mera retificação de um documento já existente, mas sim de uma insuficiência de experiência que os atestados apresentados, mesmo que em maior metragem total de outros tipos de telhamento, não foram capazes de suprir em relação à tecnologia específica demandada.

Conforme se extrai do *Edital - CE 01 - Construção da Escola - Retificado.pdf*, item 6.9.2, a exigência é clara quanto à "execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" às parcelas de maior relevância, e o *Parecer Técnico.pdf* demonstra que a complexidade do telhamento termoacústico é **superior** ao telhamento comum, implicando que a experiência em telhamento comum não é "equivalente" para este fim. A inabilitação decorre de uma insuficiência de comprovação de capacidade para o *tipo específico* de telhamento exigido, o que não se caracteriza como um "erro formal" passível de simples saneamento.

2.6. Do Interesse Público e da Competitividade

A recorrente aduz que sua inabilitação prejudica o interesse público ao reduzir a competitividade e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa. Contudo, a busca pela proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço. A vantagem para a Administração (Art. 11, I, NLLC) engloba a segurança da contratação, a qualidade do objeto, a aptidão do contratado e a mitigação de riscos, especialmente em obras de infraestrutura educacional.

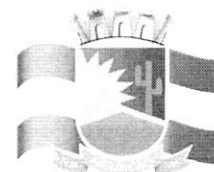
Inabilitar um licitante que não demonstra a qualificação técnica necessária para um componente crítico da obra, mesmo que tenha o terceiro melhor preço, é um ato que visa proteger o interesse público primário. A manutenção de licitantes sem a devida qualificação em itens essenciais poderia acarretar atrasos, vícios construtivos, retrabalhos e, em última instância, prejuízos muito maiores para a Administração e para a comunidade escolar. A inabilitação, neste caso, serve como um filtro para garantir que apenas empresas verdadeiramente aptas possam executar uma obra de tal envergadura e importância.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos documentos e da legislação pertinente, e em alinhamento com a abordagem técnica e jurídica consolidada, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência de comprovação de quantitativos mínimos de até 50% para as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, no âmbito da qualificação técnico-operacional (item 6.9.2 do Edital), encontra pleno respaldo legal no Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.





2. A distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é clara e aplicável. A inabilitação da recorrente está focada na insuficiência de sua capacidade técnico-operacional para o serviço específico de "Telhamento com telha metálica termoacústica", não se configurando uma ilegalidade na exigência para o profissional.

3. A particularidade técnica do telhamento com telha metálica termoacústica, que difere significativamente do telhamento com chapas simples ou trapezoidais devido às suas propriedades de isolamento térmico e acústico, justificam a exigência de experiência específica e impede que atestados de serviços meramente "similares" em tecnologia sejam considerados plenamente equivalentes para fins de comprovação quantitativa, como demonstrado pelo *Parecer Técnico.pdf* e pelas normas NBR 15575 e NBR 16373.

4. O critério adotado pela Administração, ao exigir a comprovação de 50% do quantitativo para o item de maior relevância, é razoável e proporcional à complexidade e à importância social da obra (construção de uma escola), visando assegurar a qualidade e a segurança da execução e proteger o interesse público.

5. A insuficiência na comprovação de capacidade técnica para um item essencial não se qualifica como um vício meramente formal, mas como uma falha substancial que afeta a aptidão da empresa para executar o objeto conforme as exigências do Edital, não sendo passível de saneamento nos termos do Art. 64 da NLLC.

Em suma, a manutenção do ato de inabilitação da recorrente está em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem as licitações públicas, garantindo a seleção de um contratado com a capacidade técnica adequada para a execução do objeto, em benefício do interesse público.

IV. RECOMENDAÇÕES

1. **Mantença da Decisão de Inabilitação:** Recomenda-se que a autoridade competente mantenha a decisão de inabilitação da empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, indeferindo seu Recurso Administrativo.

2. **Publicidade:** Dê-se ampla publicidade à decisão que vier a ser proferida neste recurso, nos termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a todos os interessados o conhecimento do resultado e da sua fundamentação.

3. **Continuidade do Certame:** Proceda-se à continuidade do certame licitatório com os demais licitantes habilitados, observando-se a ordem de classificação e as demais fases previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

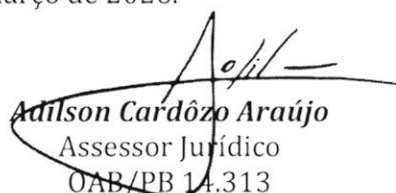




4. **Revisão de Minutas:** Sugere-se que, para futuros editais envolvendo obras com especificidades técnicas similares, seja reforçada a clareza nas exigências de qualificação técnico-operacional, com a devida fundamentação no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico, para evitar interpretações equivocadas e questionamentos acerca da similaridade dos serviços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 11 de março de 2026.


Adilson Cardozo Araujo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.313



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº: 260112CE00001

Concorrência Eletrônica nº: 00001/2026

Interessado: Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Qualificação Técnica

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 29.050.310/0001-00, contra o ato de inabilitação técnica decorrente da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de unidade escolar com 15 salas de aula no Município de Assunção-PB.

A recorrente foi inabilitada com fundamento no não atendimento integral aos subitens 6.9.1 e 6.9.2 do Edital, especificamente quanto à comprovação de quantitativos mínimos de experiência técnica para o serviço de "Telhamento com telha metálica termoacústica", cujo quantitativo orçado é de 2.213,40 m², exigindo-se, como parâmetro de qualificação, a comprovação de execução de, no mínimo, 50% desse valor, ou seja, 1.106,70 m².

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese: (i) a suposta ilegalidade da exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnico-profissional, com base no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021; (ii) a necessidade de aceitação de atestados de serviços "similares" em substituição aos "idênticos"; e (iii) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 16.711-310


Qualificação Técnico-Profissional (Art. 67, III)	Qualificação Técnico-Operacional (Art. 67, §2º)
Refere-se à aptidão do profissional responsável	Refere-se à capacidade da pessoa jurídica licitante
Comprovada por CAT e atestado em nome do profissional	Comprovada por atestados em nome da empresa
Foco na experiência pessoal do técnico	Foco na experiência institucional da empresa
Exigências quantitativas mais restritas	Exigências quantitativas expressamente autorizadas

No caso em tela, a exigência do subitem 6.9.2 (técnico-operacional) encontra respaldo direto no §2º do art. 67, sendo plenamente legal e proporcional.

2.3. Da Proporcionalidade e Razoabilidade do Parâmetro de 50%

A fixação do percentual de 50% como parâmetro de comprovação de experiência técnica atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto:

- 1 **Não exige a comprovação integral do objeto:** A Administração não demandou que o licitante comprovasse execução de 100% do quantitativo orçado, mas apenas a metade, demonstrando flexibilidade;
- 2 **Guarda correlação com a relevância do serviço:** O telhamento com telha termoacústica constitui parcela de maior relevância técnica e valor significativo no orçamento da obra, justificando exigência mais robusta de comprovação;
- 3 **Preserva a competitividade:** O percentual adotado é comumente utilizado em licitações de engenharia de porte similar, não configurando barreira injustificada à participação de empresas idôneas;


 Engenheiro(a) Responsável
 CREA-PA nº 11.111/11

- 4 **Assegura a segurança da contratação:** Considerando que o objeto envolve construção de unidade escolar com recursos públicos vinculados a convênio estadual, a exigência visa mitigar riscos de inexecução ou execução defeituosa, em observância ao princípio da eficiência.

2.4. Das Especificidades do Objeto e da Necessidade de Comprovação Técnica Robustecida

A obra licitada – construção de unidade escolar com 15 salas de aula – apresenta particularidades que justificam a exigência de comprovação técnica qualificada:

- **Relevância social e educacional:** A unidade escolar atenderá demanda pública essencial, sendo imperativo assegurar que a executora possua experiência comprovada em serviços de cobertura com especificações técnicas adequadas;
- **Complexidade técnica do telhamento termoacústico:** O serviço exige conhecimentos específicos de montagem de estrutura metálica, fixação de terças, nivelamento, vedação com parafusos autobrocantes, execução de cumeeiras e arremates, além de cuidados com isolamento térmico e acústico;
- **Risco de inexecução ou vícios construtivos:** A ausência de experiência prévia em quantitativos significativos pode resultar em atrasos, retrabalho ou comprometimento da funcionalidade da edificação, com prejuízo ao interesse público.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de 50% do quantitativo orçado não constitui restrição desarrazoada, mas medida de cautela técnica fundamentada na natureza do objeto e na proteção do erário.

2.5. Do Entendimento Jurisprudencial Consolidado

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-8



A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário reconhece de forma pacífica a legitimidade de exigências quantitativas para qualificação técnico-operacional, desde que justificadas pela complexidade do objeto e observados os limites de proporcionalidade:

2.5.1. Tribunal de Contas da União (TCU)

Acórdão TCU nº 1.095/2018 - Plenário: "É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, salvo em condições especiais e devidamente justificadas." [1]

Acórdão TCU nº 2.623/2019 - Plenário: "Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas, em observância ao princípio da proporcionalidade." [2]

Acórdão TCU nº 355/2019 - Plenário: "Nas licitações para contratação de obra pública, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve considerar a similaridade dos serviços executados com o objeto licitado, levando-se em conta a complexidade tecnológica e operacional, e não apenas a identidade absoluta de nomenclatura ou especificação." [3]

Acórdão TCU nº 1.284/2017 - Plenário: "De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação, desde que os quantitativos sejam proporcionais ao objeto e guardem correlação com a relevância das parcelas contratadas." [4]

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144-1/0



Acórdão TCU nº 2.150/2018 – Plenário: "As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade sem justificativa técnica idônea." [5]

2.5.2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

REsp nº 1.789.456/RS: "As exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, sendo válidas quando destinadas a assegurar a efetiva capacidade do licitante para executar o objeto, sem configurar obstáculo injustificado à participação." [6]

REsp nº 1.314.210/ES: "A interpretação das normas editalícias deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se admitindo exegese que, a pretexto de fazer cumprir formalidades, acabe por inviabilizar a participação de licitantes tecnicamente habilitados, em prejuízo à competitividade do certame e, em última análise, ao interesse público." [7]

AgRg no AREsp nº 1.487.320/RJ: "As exigências de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas restrições que não se justifiquem como garantias essenciais da execução do contrato." [8]

REsp nº 1.199.177/ES: "O edital de licitação deve ser interpretado de forma a ampliar a competitividade, e não restringi-la, prestigiando-se o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa." [9]

2.5.3. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-8



Consulta TCE-PB nº 012/2023: "Em licitações para obras de infraestrutura educacional, é recomendável a exigência de comprovação de experiência em percentual compatível com a relevância dos serviços, visando garantir a qualidade da execução e a segurança do investimento público." [10]

Acórdão TCE-PB nº 03541/2025: "A qualificação técnico-operacional deve ser aferida mediante atestados que demonstrem capacidade da empresa licitante na execução de serviços de complexidade equivalente, sendo legítima a exigência de quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância, desde que fundamentada no Projeto Básico." [11]

2.5.4. Súmulas e Orientações de Tribunais de Contas Estaduais

Súmula TCE-SP nº 23: "A comprovação de aptidão técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia pode ser feita mediante atestados que demonstrem execução de serviços similares de complexidade equivalente, admitindo-se o somatório de atestados, desde que todos guardem pertinência com o objeto licitado." [12]

2.6. Da Doutrina Especializada Aplicável

A doutrina administrativa corrobora o entendimento jurisprudencial:

Marçal Justen Filho: "A exigência de quantitativos mínimos para habilitação técnico-operacional encontra respaldo no poder-dever da Administração de assegurar a adequada execução contratual, devendo, contudo, observar o limite da proporcionalidade, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade." [13]

Joel de Menezes Niebuhr: "Enquanto a qualificação técnico-profissional diz respeito à aptidão pessoal do responsável técnico, a qualificação técnico-operacional refere-se à

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144370-8

capacidade da própria empresa de executar o objeto licitado. São requisitos distintos e não podem ser confundidos. A segunda admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que razoáveis e proporcionais." [14]

Lucas Rocha Furtado: "A exigência de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada com razoabilidade, não se admitindo restrições desarrazoadas que limitem a competitividade. Serviços que guardem similitude com o objeto licitado, ainda que não sejam absolutamente idênticos em todos os detalhes técnicos, devem ser aceitos para fins de comprovação de capacidade operacional." [15]

Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da razoabilidade exige que a Administração, ao interpretar e aplicar normas, o faça de modo equilibrado, ponderado, evitando extremismos que conduzam a soluções absurdas ou incompatíveis com o senso comum. Uma interpretação desarrazoada, ainda que aparentemente fundada no texto normativo, é ilegal, pois viola o próprio espírito da norma." [16]

2.7. Da Alegação de Aceitação de Serviços "Similares"

Quanto ao argumento de que deveriam ser aceitos atestados de serviços "similares" em substituição aos "idênticos", registra-se que o próprio Edital, no subitem 6.9.2, já admite expressamente a comprovação mediante execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Contudo, a similaridade deve ser aferida com rigor técnico, considerando não apenas a nomenclatura genérica, mas as especificidades executivas, os materiais empregados e as competências necessárias. No caso do telhamento com telha metálica termoacústica, a presença de núcleo isolante (poliuretano ou lã de rocha) e as exigências de vedação térmica e acústica conferem ao serviço particularidades que o distinguem de telhamentos convencionais com telhas de aço simples.

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-8



Assim, a exigência de comprovação de experiência em serviço com características idênticas ou tecnicamente equivalentes não viola o princípio da competitividade, mas assegura que o licitante possua domínio das técnicas específicas demandadas pelo objeto.

2.8. Síntese da Fundamentação Jurisprudencial

Tribunal/Órgão	Precedente	Tese Relevante
TCU – Plenário	Ac. 1.095/2018	Limite de 50% para quantitativos mínimos é regra; exceções exigem justificativa especial
TCU – Plenário	Ac. 2.623/2019	Quantitativos devem guardar proporcionalidade com o objeto e relevância das parcelas
TCU – Plenário	Ac. 355/2019	Similaridade técnica, não identidade absoluta, é critério para aceitação de atestados
TCU – Plenário	Ac. 1.284/2017	Possibilidade de exigir quantitativos para qualificação técnica-operacional, desde que proporcionais
STJ	REsp 1.789.456/RS	Razoabilidade como parâmetro de validade das exigências de qualificação
STJ	REsp 1.314.210/ES	Interpretação restritiva de formalidades não pode inviabilizar licitantes habilitados
STJ	AgRg 1.487.320/RJ	AREsp Exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-8

Tribunal/Órgão	Precedente	Tese Relevante
TCE-PB	Consulta 012/2023	Obras educacionais justificam exigência de comprovação técnica robustecida
TCE-PB	Ac. 03541/2025	Legitimidade da exigência de até 50% quando fundamentada no Projeto Básico
TCE-SP	Súmula 23	Admite-se somatório de atestados de serviços similares para comprovação técnico-operacional

Além das diferenças construtivas já mencionadas, é preciso recordar que a **ABNT NBR 15575 (Norma de Desempenho)** define o sistema de cobertura como o conjunto de componentes responsáveis não apenas por garantir a estanqueidade, mas também por **proporcionar conforto térmico e acústico à edificação**. Esse requisito é particularmente relevante em uma escola, pois o bem-estar dos usuários e o atendimento às normas de desempenho são elementos intrínsecos ao projeto arquitetônico.

Conforme o **Manual Técnico de Telhas de Aço da ABCEM**, as telhas simples – onduladas ou trapezoidais – são compostas por **uma única chapa de aço e não possuem isolamento termoacústico**, sendo reguladas pelas normas **ABNT NBR 14513 e 14514**. Já as telhas termoacústicas (telhas sanduíche) são formadas por **duas chapas de aço unidas por um núcleo isolante** (EPS, poliuretano ou lã mineral) e têm seu desempenho normatizado pela **ABNT NBR 16373**; o setor industrial, inclusive, possui um programa de certificação específico para essas telhas, distinto da certificação aplicável às telhas simples.

A literatura técnica esclarece que esse núcleo isolante atua como **barreira ao calor e ao ruído**, garantindo reduções significativas: estudos divulgados por fabricantes indicam que as telhas sanduíche podem proporcionar **redução de 20 a 40 dB no nível de ruído**

Jordan Brunno de S.
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144

e até **90 % de redução térmica**. Artigos especializados destacam que o miolo de EPS dificulta a passagem de calor e ruídos, podendo até eliminar a necessidade de sistemas de climatização em determinadas aplicações. Também ressaltam que a presença de isolante contribui para atender as exigências da NBR 15575 e que a qualidade dos painéis é garantida pelas normas NBR 16373 e NBR 11752.

Em contraste, os fabricantes de telha metálica comum reconhecem que esse produto é leve e econômico, mas **não possui isolamento térmico ou acústico**, exigindo ventilação e forro para amenizar o calor e apresentando baixa performance em conforto. Por sua vez, a telha termoacústica incorpora uma camada de isolante que reduz calor e ruído e cumpre normas específicas de desempenho.

Além do desempenho, há implicações de projeto e montagem. O manual da ABCEM observa que telhas termoacústicas chegam à obra como **peças monolíticas prontas para montagem**, exigindo verificação de espaçamentos de apoio, fixadores e detalhamentos distintos daqueles usados em telhas simples. Publicações sobre o tema ressaltam que o uso de telhas sanduíche **requer profissionais especializados** e cuidados específicos de fixação, pois os componentes têm diferentes espessuras e comportamentos estruturais; em alguns casos, o peso e a rigidez do painel influenciam no dimensionamento das terças e na seleção dos parafusos.

Diante desse arcabouço normativo e técnico, resta claro que **serviços de telhamento com telha simples ou trapezoidal não são comparáveis aos serviços de telhamento com telha termoacústica**. A experiência exigida pelo edital visa assegurar o cumprimento de requisitos de desempenho térmico e acústico em conformidade com a NBR 15575, por meio de telhas certificadas conforme a NBR 16373. Assim, os atestados apresentados pelo recorrente para telhamento com chapas simples não demonstram a competência necessária para executar o sistema especificado e, portanto, **não suprem o déficit de metragem** identificado anteriormente.

III. CONCLUSÃO

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-1

Diante do exposto, este Agente de Contratação manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, pelos seguintes fundamentos:

- 5 A exigência de comprovação de 50% dos quantitativos relevantes do objeto, prevista no subitem 6.9.2 do Edital, encontra expresso respaldo no §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a aferição da qualificação técnico-operacional mediante demonstração de capacidade em serviços similares de complexidade equivalente;
- 6 O parâmetro quantitativo adotado é proporcional e razoável, não configurando restrição injustificada à competitividade, mas medida técnica fundamentada na relevância social do objeto e na necessidade de assegurar execução qualificada da obra, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nºs 1.095/2018 [1], 2.623/2019 [2] e 355/2019 [3]) e do STJ (REsp nºs 1.789.456/RS [6] e 1.314.210/ES [7]);
- 7 A distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é normativa e essencial: enquanto a primeira diz respeito à aptidão do profissional, a segunda refere-se à capacidade institucional da empresa, sendo esta última passível de aferição quantitativa quando justificada, nos termos do entendimento pacificado pelo TCU no Acórdão nº 1.284/2017 [4];
- 8 A jurisprudência do TCU, STJ e TCE-PB reconhece a legitimidade de exigências quantitativas para habilitação técnico-operacional em obras de engenharia de maior complexidade, desde que fundamentadas e proporcionais – hipótese plenamente configurada no presente certame, que envolve construção de unidade escolar com recursos públicos vinculados a convênio estadual;
- 9 A admissão de atestados de serviços "similares" já está prevista no Edital, devendo, contudo, ser aferida com rigor técnico, considerando as especificidades executivas do telhamento termoacústico, em conformidade com o entendimento do TCU (Acórdão nº 355/2019 [3]) de que a similaridade deve ser avaliada pela complexidade tecnológica e operacional, e não pela identidade absoluta de nomenclatura;

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 162144310-8

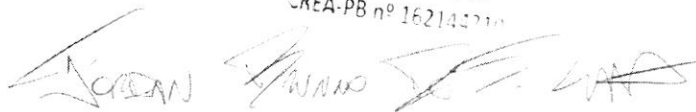
10 A fundamentação no Estudo Técnico Preliminar e no Projeto Básico confere legitimidade à exigência, em observância ao princípio da vinculação motivada, conforme reconhecido pelo TCE-PB no Acórdão nº 03541/2025 [11].

Recomenda-se, portanto, a manutenção do ato de inabilitação da recorrente, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência e proteção do interesse público.

É o parecer.

Assunção-PB, 10 de março de 2026.

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 1621443108



JORDAN BRUNNO DE SOUZA LIMA

Consultor | Engenheiro Civil

CREA PB 1621443108

REFERÊNCIAS

- [1] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.095/2018 - Plenário**. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [2] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.623/2019 - Plenário**. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [3] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 355/2019 - Plenário**. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [4] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.284/2017 - Plenário**. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [5] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.150/2018 - Plenário**. Disponível em: <https://www.tcu.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [6] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.789.456/RS**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.314.210/ES**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [8] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 1.487.320/RJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.199.177/ES**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [10] PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **Consulta TCE-PB nº 012/2023**. Disponível em: <https://www.tce.pb.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [11] PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão TCE-PB nº 03541/2025**. Disponível em: <https://www.tce.pb.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [12] SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. **Súmula TCE-SP nº 23**. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.
- [13] FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- [14] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- [15] FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Jordan Brunno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 167143310-8

[16] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

Jordan Bruno de S. Lima
Engenheiro Civil
CREA-PB nº 1621247